



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2757 - RJ (2022/0103770-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HELENA MARIA BARRETO GOMES**
ADVOGADO : **GABRIELA SOARES CAVALCANTI - RJ197455**
AGRAVADO : **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DANIEL DE ARAÚJO PERALTA - RJ137863**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO FUNDADA EM LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal. Isso se dá porque a exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal. Precedentes: **AgInt no PUIL 1.802/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2020; **AgInt no PUIL n. 2.121/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/12/2021; **AgRg na Pet n. 10.599/AC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.

2. O caso apresentado pela requerente, contudo, funda-se, exclusivamente, na inteligência do disposto no art. 16 da Lei Estadual fluminense n. 5.260/2008, matéria sobre a qual não cabe a esta Corte Superior se manifestar em sede do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2757 - RJ (2022/0103770-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HELENA MARIA BARRETO GOMES**
ADVOGADO : **GABRIELA SOARES CAVALCANTI - RJ197455**
AGRAVADO : **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DANIEL DE ARAÚJO PERALTA - RJ137863**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO FUNDADA EM LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal. Isso se dá porque a exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal. Precedentes: **AgInt no PUIL 1.802/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2020; **AgInt no PUIL n. 2.121/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/12/2021; **AgRg na Pet n. 10.599/AC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.

2. O caso apresentado pela requerente, contudo, funda-se, exclusivamente, na inteligência do disposto no art. 16 da Lei Estadual fluminense n. 5.260/2008, matéria sobre a qual não cabe a esta Corte Superior se manifestar em sede do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Helena Maria Barreto Gomes** contra a decisão de fls. 558/560, mediante a qual não se conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal manejado pela ora agravante.

A decisão impugnada assenta-se sobre dois fundamentos. Em primeiro lugar, interpretando o disposto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, afirmou-se que o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal, ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ. Depois, acrescentou que *“a Súmula 336/STJ funda-se na interpretação do art. 76 da Lei Federal n. 8.213/1991, norma inaplicável à espécie, razão suficiente, só por si, para afastar a alegação de maltrato ao aludido enunciado”* (fl. 560), isto porque *“o caso apresentado pela requerente, contudo, funda-se, exclusivamente, na inteligência do disposto no art. 16 da Lei Estadual Fluminense n. 5.260/2008, matéria sobre a qual não cabe a esta Corte Superior se manifestar em sede do pedido de uniformização de interpretação de lei federal”* (fls. 559/560).

Nas razões do agravo, fls. 565/620, a agravante argumenta que *“a questão não versa sobre interpretação de lei estadual”*, pois *“tem como fundamento a inobservância da Súmula 336 do e. STJ na decisão proferida pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com sustentáculo no que dispõe o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009”* (fl. 567). Acrescenta que, *“ainda que a Súmula tenha se baseado em interpretação da legislação federal 8.213/91, resta evidente que tal orientação se aplica também aos servidores estaduais, em congruência com o princípio da isonomia, tal como demonstram os arestos que a embasaram”* (fl. 570). No mais, insiste na tese de que o seu caso permite a incidência da Súmula 336/STJ, de cujo enunciado *“decorre, indubitavelmente, que quando demonstrado que o ex-consorte recebia auxílio financeiro do instituidor de pensão por morte, terá o direito de recebê-la”* (fl. 572).

Em contrarrazões, fls. 624/654, o Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro requer o não provimento do agravo, anotando que a pretensão autoral encontra expressa vedação no art. 16 da Lei Estadual n. 5.260/2008 e que a Súmula 336 do STJ regula hipótese diversa – *“mulher que renuncia aos alimentos na separação judicial”* –, não sendo o caso da requerente. Assere que é irretocável o

fundamento da decisão combatida, no que afirma fundar-se a aludida súmula na interpretação do art. 76 da Lei Federal 8.213/1991, inaplicável à espécie.

O Ministério Público Federal teve ciência da decisão (fl. 563).

O recurso é tempestivo e se acha acompanhado de procuração (fl. 15).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação da agravante, não lhe assiste razão.

Como relatei, a decisão ora agravada se assenta sobre dois fundamentos distintos, ambos ainda firmes e valiosos.

Com efeito, e esse é o **primeiro fundamento**, ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal. Isso se dá porque a exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, há precedente, apontado na decisão ora contestada:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DO RECURSO.

1. A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal lastreado em divergência com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o acórdão paradigma é de outra unidade da federação, que apresenta outro contexto legal, e o tema não se resume à interpretação de lei federal.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL 1.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2020)

A este aresto outros tantos precedentes podem se juntar. Ilustrativamente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Reza o art. 18, §3º, da Lei n. 12.153/2009, que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL perante este Superior Tribunal de Justiça - STJ somente é cabível quando "as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal

interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

2. Para o caso, o acórdão recorrido diz respeito ao auxílio alimentação, instituído pelos seguintes atos normativos do Estado de São Paulo: Lei Estadual Paulista n. 7.524/91 (regulamentado pelo Decreto n. 34.064/91); art. 5º, da Lei Complementar Estadual n. 791/93 e art. 2º, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 660/91, referentes a servidor público policial civil aposentado. Já o acórdão paradigma enfrenta verbas e auxílios (auxílio almoço) pagos a empregado da PETROBRÁS submetido ao regime da CLT, não guardando qualquer pertinência jurídica ou factual ao caso dos autos. Desse modo, diante de situações fáticas e jurídicas diversas, não há dissídio possível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.121/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FUNDADO NA LEI 12.153/2009. ACÓRDÃO CONTESTADO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DE PROMOÇÃO DE PROFESSORES EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE. PEDIDOS IDÊNTICOS PREJUDICADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. - Assentando-se o acórdão contestado exclusivamente em exegese de leis complementares estaduais, como no caso dos autos, em que se discute a promoção de professores à luz das normas locais, não há espaço para pedido de uniformização de jurisprudência com supedâneo no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que pressupõe interpretação divergente de lei federal.

2. - Ademais, os mesmos argumentos ora apresentados pelo agravante foram examinados - e repelidos - por esta e. Primeira Seção, quando do julgamento do AgRg na Pet. 10.622/AC, Relator o Min. Herman Benjamin, pelo que restam prejudicados os demais pedidos idênticos.

Inteligência do art. 19 da Lei 12.153/2009.

3. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 10.599/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.)

Assim, quanto a este fundamento, não merece nenhum reparo a decisão hostilizada.

Quanto ao **segundo fundamento**, o que está posto no *decisum* é:

Ademais, como bem conhecido, a Súmula 336/STJ funda-se na interpretação do art. 76 da Lei Federal n. 8.213/1991, norma inaplicável à espécie, razão suficiente, só por si, para afastar a alegação de maltrato ao aludido enunciado. (fl. 560).

Ora, por mais que insista a agravante na tese de que “*ainda que a Súmula tenha se baseado em interpretação da legislação federal 8.213/91, resta evidente que tal orientação se aplica também aos servidores estaduais, em congruência com o princípio da isonomia, tal como demonstram os arestos que a embasaram*”, não merece prosperar o argumento, visto que o art. 24, XII, da Constituição Federal assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre previdência social, limitando-se a União a estipular normas gerais (CF, art. 24, § 1º) e, na ausência de norma geral, reserva-se aos

Estados a edição de normas específicas, “para atender a suas peculiaridades”, como expressamente estipula o art. 24, § 3º, do texto constitucional.

No caso – o que aqui registro apenas como uma consideração à margem – a pensão buscada na ação que deu origem ao presente incidente é regulada, no âmbito doméstico, pela Lei Estadual fluminense n. 5.260/2008, cujo art. 16 veda a concessão de pensão às pessoas nas condições lá arroladas, dentre as quais se viu enquadrada a requerente.

Nesse contexto, inafastável a conclusão contida na decisão agravada:

O caso apresentado pela requerente, contudo, funda-se, exclusivamente, na inteligência do disposto no art. 16 da Lei Estadual Fluminense n. 5.260/2008, matéria sobre a qual não cabe a esta Corte Superior se manifestar em sede do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. (fls. 559/560)

Por essas razões, não vislumbro, na argumentação autoral, razão suficientemente forte para justificar a pretendida reforma da decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno, mantendo íntegra, por sua própria fundamentação, a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.757 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0103770-6

Número de Origem:

00818865220198190001 818865220198190001

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HELENA MARIA BARRETO GOMES

ADVOGADO : GABRIELA SOARES CAVALCANTI - RJ197455

REQUERIDO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DANIEL DE ARAÚJO PERALTA - RJ137863

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA MARIA BARRETO GOMES

ADVOGADO : GABRIELA SOARES CAVALCANTI - RJ197455

AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO PERALTA - RJ137863

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de agosto de 2022